

## 5. BIBLIOGRAFIA:

- BUENO, Cassio Scarpinella: *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Disponível em: <[http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%A1rios%20natureza%20alimentar\\_.pd](http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%A1rios%20natureza%20alimentar_.pd)> Acesso em: 20 mar. 2015.
- CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.20.
- CAMARGO, Lauane Braz Andrekowisk Volpe. *A separação e o divórcio após a Emenda Constitucional n. 66/2010*, Tese de Doutorado apresentada na PUC/SP, 2013.
- HOUAIS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houais da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.
- LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho: "Honorários advocatícios, mérito e a regra de que o acessório segue o principal", in *Revista de Processo*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, ano 36, n.192, fev/2011, p. 211/223.
- TALAMANI, Eduardo: "Execução provisória e honorários", in *Execução civil e temas afins. Estudos em homenagem ao Professor Araken de Assis*. Coord. Arruda Alvim e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 251/277
- TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: *Divórcio e Separação após a EC n. 66/2010*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz (Coord.). *Código Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

## CAPÍTULO 67

# Honorários Advocatícios e Juizados Especiais: Repercussões do CPC de 2015

Welder Queiroz dos Santos<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. INTRODUÇÃO. 2. DAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA AO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 3. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA NO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 4. DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 5.1. DA APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CPC. 5.2. EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E A BOA-FÉ. 5.3. EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. 5.4. A CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS QUANDO À FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. 6. PAGAMENTO EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 7. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.

## 1. INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105 e publicado no dia 16 de março de 2015, causará grandes repercussões em todo sistema processual brasileiro. Uma inovação importante é o novo regime de honorários advocatícios de sucumbência.

Por outro lado, o microsistema processual dos Juizados Especiais (Cíveis, Federais e da Fazenda Pública) é uma área do direito processual que, indubitavelmente, sofrerá impacto relevante com a entrada em vigor do CPC de 2015. O art. 55 da Lei n. 9.099/1995 é o único texto normativo do microsistema que trata do tema ao estabelecer o momento processual em que é possível a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios e o percentual em que devem ser fixados.

1. Doutorando, mestre e especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Professor efetivo de Direito Civil e de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT; Professor de Direito Processual Civil em cursos de pós-graduação lato sensu. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP; Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo - CEAPRO; Membro Associado efetivo do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Secretário Adjunto da Escola Superior de Advocacia de Mato Grosso - ESA/MT; Vice-Presidente da Comissão de Direito Civil e Processo Civil da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso - OAB/MT. Advogado.

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é estudar as repercussões do novo regime de honorários advocatícios sucumbenciais estabelecido pelo CPC de 2015 nos Juizados Especiais (Cíveis, Federais e da Fazenda Pública).

## 2. DAS ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA AO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais foram idealizados com o objetivo de conceder acesso à justiça – e, por consequência, a obtenção de tutela jurisdicional – aos cidadãos que não buscavam seus direitos em razão de suas deficiências econômicas ou de temor referencial inerente à sua condição social.

Mauro Cappelletti, em seu projeto de pesquisa sobre o acesso à justiça desenvolvido na década de 1970 e intitulado “Projeto de Florença”, verificou a necessidade mundial de se criar condições para propiciar o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente (pobres no sentido legal), para que todos os cidadãos, independente de sua condição social, econômica ou cultural tivessem a possibilidade concreta de requerer a proteção judicial; propugnou também por uma nova forma de se pensar o direito processual civil, com a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, a instituição de procedimentos diferenciados para determinados tipos de causas de particular importância social (como as pequenas causas e as demandas de consumo), a realização de reformas das leis processuais para atender de forma mais próxima às realidades externas ao processo, as mudanças na estrutura dos tribunais, a criação de novos tribunais, etc.<sup>2</sup>

Era preciso, portanto, criar no Brasil meios para garantir o acesso à justiça e reduzir a *litigiosidade contida*, já que muitos conflitos não chegavam ao Poder Judiciário e aumentavam a insatisfação das pessoas, caracterizando-se, quando não solucionados, como um fator perigoso para a desestabilidade das relações sociais, podendo transmutar-se em comportamento antissocial.<sup>3</sup>

Percebam que o objetivo da criação dos Juizados Especiais não foi desafogar o Judiciário, como desavisadamente pensam alguns, mas sim promover o acesso à justiça aos cidadãos independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.

2. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, *passim*, especialmente pags. 31-47 e 67-141. Enfatiza-se, no presente trabalho, a primeira e a terceira das três “ondas de acesso à justiça” para a renovação do direito processual civil. A segunda onda de reforma relaciona-se com a tutela jurisdicional dos direitos coletivos *latu sensu* que atualmente possuem pouca proteção judicial pelo microsistema processual dos juizados especiais.

3. WATANABE, Kazuo. *Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas*. In: WATANABE, Kazuo (coord.). *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 2.

Inicialmente, no Brasil, foram criados os Juizados Especiais de Pequenas Causas, disciplinados pela Lei n. 7.244/1984, que foram precedidos pelos Conselhos de Conciliação e Arbitramento do Estado do Rio Grande do Sul e pelos Juizados Informais de Conciliação do Estado de São Paulo,<sup>4</sup> com competência para o julgamento das causas de reduzido valor econômico, assim entendidas como as que possuíam até 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, destinado, principalmente, para “gente humilde, desprovida de capacidade econômica para enfrentar os custos e a demora de uma demanda judicial”.<sup>5</sup>

Posteriormente, a Constituição de 1988 elevou os Juizados Especiais ao plano constitucional ao dispor sobre a sua criação pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados com competência cível para “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, (...) mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de Juizes de primeiro grau” (art. 98, I) e sobre a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para “criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas” (art. 24, X).

Hoje, o microsistema processual dos Juizados Especiais é regido principalmente por três leis: (i) a Lei n. 9.099/1995, que determinou a criação dos Juizados Especiais Cíveis (e Criminais), revogou a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas e, atualmente, é a principal lei do microsistema processual; (ii) a Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais; e, por fim, (iii) a Lei n. 12.153/2009, que estabeleceu a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.<sup>6-7</sup>

Além disso, com acertos e desacertos, os Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), das Turmas Nacionais de Uniformização dos Juizados Especiais

4. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. XX; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III, p. 803.

5. Conforme consta na Exposição de Motivos ao Projeto de Lei que dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. (BRASIL, Exposição de motivos n. 007, de 17 de maio de 1983, do Senhor Ministro de Estado orientador e coordenador do programa nacional de desburocratização. Diário do Congresso Nacional, ano XXXVIII, n. 99, p. em 26.08.1983). No atual microsistema processual, os Juizados Especiais não se destinam mais somente as pessoas pobres nos termos da lei, pois atende também, devido à amplitude da competência, as classes mais abastadas da população. (Conf. FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais da fazenda pública*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 302.)

6. Neste sentido, o parágrafo único do art. 1º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009) dispõe: O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública”. O sistema fica completo com a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001).

7. Há outras leis que compõem o microsistema dos Juizados Especiais, como a Lei n. 13.049/2014, que cria o cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal no quadro permanente da Justiça do Distrito Federal.

Federais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de cada Estado da federação possuem grande importância interpretativa.

Sendo assim, feita esta exposição geral, importa, para fins do presente trabalho, analisar o regime jurídico das custas judiciais e dos honorários advocatícios no microsistema processual dos Juizados Especiais. Para tanto, há a necessidade de se analisar a capacidade postulatória, tendo em vista a excepcional possibilidade de as partes postularem em juízo sem a representação das partes por advogados.

### 3. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA NO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Não se pode negar que o alto custo para a resolução de um litígio pode ser um óbice ao acesso à justiça, já que nem todos litigantes possuem condições de suportar os custos necessários à solução de uma lide.<sup>8</sup>

Por esta razão, os Juizados Especiais foram criados no Brasil com um regime jurídico diferenciado no que diz respeito à capacidade postulatória, às custas judiciais e aos honorários advocatícios, como forma de garantir um efetivo acesso à justiça.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/1995) prevê a dispensabilidade de advogado em causas de até 20 (vinte) salários mínimos, tornando a sua atuação obrigatória em grau recursal (art. 9º e 41, §2º). Já a Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001) e a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009) são omissas quanto à necessidade de atuação de um expert jurídico na representação processual das partes<sup>9</sup>, exceto quando a parte for o próprio poder público.<sup>10</sup>

Na verdade, o art. 10 da Lei dos Juizados Especiais Federais prevê que a partes poderão designar representantes para a causa, advogado ou não. Em nosso sentir, o dispositivo não se refere especificamente à capacidade postulatória, como sustentam alguns, mas sim, à possibilidade de a parte não precisar comparecer em juízo pessoalmente, podendo designar um terceiro para representá-la.

Essa representação em juízo por terceiro não é possível nos Juizados Especiais Cíveis que prevê a obrigatoriedade das partes comparecerem pessoalmente à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento (art.

20, Lei n. 9.099/1995). O Enunciado Cível n. 20 do FONAJE reitera esta opção legislativa: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".

Ante as omissões legislativas contidas nas Leis n. 10.259/2001 e n. 12.153/2009, entendemos ser aplicável o *caput* do art. 9º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.099/1995) nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para dispensar a representação das partes por advogado somente nas causas até 20 (vinte) salários mínimos, sendo obrigatória, portanto, nas causas de valor superior. Este é o entendimento que melhor se coaduna com a Constituição de 1988 que estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Portanto, somente a lei, excepcionalmente, pode limitar a indispensabilidade do advogado nas demandas judiciais.

Entretanto, não é este o entendimento que tem prevalecido, como se observa pela leitura do Enunciado n. 67 do FONAJE: "O *caput* do art. 9º da Lei 9.099/1995 não se aplica subsidiariamente no âmbito dos JEFs, visto que o art. 10 da Lei 10.259/2001 disciplinou a questão de forma exaustiva".

### 4. DAS CUSTAS JUDICIAIS NO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Quanto às custas judiciais, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, na mesma linha do que já era previsto na revogada Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, assegura o acesso aos Juizados independentemente de pagamento de custas, taxa ou despesas e, ainda, isenta o vencido, ao final da fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, de pagá-las, salvo em caso de má-fé. Já em grau recursal, o recorrente deverá realizar o preparo recursal, o que inclui o pagamento de todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeira instância.<sup>11</sup>

As Leis dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, nesse ponto, são omissas, exceto quanto aos honorários do perito para a realização de prova técnica (inadmissível nos Juizados Especiais Cíveis), em que o benefício é concedido em caráter provisório, até a prolação da sentença, momento em que o juiz deverá condenar o sucumbente (particular ou ente público) no pagamento dos honorários do perito que foi antecipado pelo Poder Judiciário.<sup>12</sup>

8. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-29.

9. Neste sentido: FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais da fazenda pública*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 111-112.

10. A representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, é regulada pelo Decreto n. 4.250, de 27 de maio de 2002.

11. Conforme arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.

12. Nos termos do art. 12, § 1º, primeira parte da Lei 10.259/2001 c/c at. 10 e art. 27, ambos da Lei n. 12.153/2009. Neste ponto, com proveito, vide: FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais da fazenda pública*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 306-308 (A distinção a respeito da sucumbência em sede de Juizados Especiais Federais, Juizados Especiais Estaduais e Juizados Especiais da Fazenda Pública).

## 5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MICROSSISTEMA PROCESSUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### 5.1. Da aplicação supletiva e subsidiária do CPC

No que tange aos honorários advocatícios, objeto principal do presente trabalho, a regra estabelecida pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis é semelhante à das custas judiciais. Em primeiro grau, o vencido não será condenado no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, salvo em caso de má-fé. Já em segundo grau, se o recorrente, sucumbente em primeiro grau, restar vencido, será condenado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

As Leis dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública também são omissas quanto aos honorários advocatícios. Diante da omissão, o regramento contido na Lei dos Juizados Especiais Cíveis deve ser aplicado nas causas julgadas pelos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública.<sup>13</sup>

O artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 possui a seguinte redação: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

O dispositivo estabelece o momento processual em que é possível a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios e o percentual em que devem ser fixados. Com exceção à esses dois pontos, o CPC deve ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao microsistema dos Juizados Especiais em tudo que se refere aos honorários advocatícios.

Com efeito, no microsistema processual dos Juizados Especiais, em caso de omissão legislativa na lei própria do juizado em que tramita a causa (estadual, federal ou da fazenda pública), primeiro se deve buscar dispositivo normativo em outra lei integrante do próprio microsistema, já que as normas dialogam entre si. Inexistindo regulamentação no microsistema dos Juizados Especiais, dever-se-á aplicar supletiva e subsidiariamente o CPC, exceto se a previsão normativa prevista neste contrariar os princípios processuais orientadores<sup>14</sup> do microsistema dos Juizados Especiais.<sup>15</sup>

13. Ante o disposto nos art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e no art. 27 da Lei n. 12.153/2009, que preveem a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/1995 em caso de omissão legislativa.
14. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.099/1995: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Infelizmente, na prática, o CPC têm sido aplicado subsidiariamente de acordo com a conveniência do aplicador que, muitas vezes, justifica a sua inaplicabilidade com base em interpretação equivocada dos princípios processuais orientadores do microsistema dos juizados especiais.
15. Entende pela aplicação subsidiária do CPC nos juizados especiais, entre outros: CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica. 6 ed.

Como leciona Cassio Scarpinella Bueno, ao defender a existência de um microsistema dos Juizados Especiais, “é inevitável a compreensão quanto à necessária aplicação complementar e subsidiária da disciplina de cada uma das leis destacadas uma em relação à outras”.<sup>16</sup>

O art. 27 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009) colocou uma pá de cal, em nosso sentir, a respeito da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no microsistema dos Juizados Especiais.<sup>17</sup>

Este entendimento é reforçado pelo art. 15 do CPC de 2015 que estabelece que a sua aplicação supletiva e subsidiária em caso de ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos.<sup>18</sup> Em nosso sentir, este dispositivo tem de ser interpretado extensivamente à todos os processos judiciais, inclusive aos processos nos Juizados Especiais.

Portanto, as inovações do CPC de 2015 no regime dos honorários advocatícios de sucumbência atingem diretamente o microsistema dos Juizados Especiais, exceto quanto ao momento processual de sua incidência e quanto ao percentual de seu arbitramento.

### 5.2. Em primeiro grau de jurisdição e a boa-fé

O CPC de 2015, em boa hora, apresenta em seu art. 85 e parágrafos uma regulamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais muito mais completa e detalhada do que o tímido regramento contido no art. 20 e parágrafos do CPC de 1973.

O caput do art. 85 do CPC de 2015 estabelece que o vencido será condenado na sentença a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor.

No âmbito dos Juizados Especiais, esta condenação, em primeiro grau, apenas ocorrerá em caso de litigância de má-fé. É o que dispõe a primeira parte do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995 estabelece a condenação do vencido no pagamento das custas e honorários advocatícios em primeiro grau apenas em

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais: Comentários à Lei 10.259, de 12.07.2001*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 69-71. Em sentido contrário: ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 24-25; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 8.

16. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil: Procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais*. São Paulo: Saraiva, 2013 v. 2, t. II, p. 225.
17. Lei n. 12.153/2009, art. 27. “Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”.
18. Novo CPC, art. 15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

caso de litigância de má-fé: "Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé".

A *contrario sensu*, o dispositivo sanciona a parte vencida que deixou de agir em conformidade com boa-fé ao estabelecer o dever do magistrado em condená-la no pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

O art. 80 do CPC de 2015 repete o art. 17 do CPC de 1973 ao disciplinar algumas situações caracterizadoras da litigância de má-fé, nos termos: "Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Além desses atos típicos, impende observar que a boa-fé processual ganha novos contornos no CPC de 2015, que disciplina-a como norma fundamental do processo civil ao dispor no art. 5º que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".<sup>19</sup> O dispositivo substitui o art. 14, inciso II do CPC de 1973 que disciplinava ser dever das partes e de todos aqueles que participam do processo "proceder com lealdade e boa-fé".

Ao prever expressamente a boa-fé como cláusula geral do direito processual civil, o CPC de 2015 permite ao magistrado que atua nos Juizados Especiais - Cíveis, Federais e da Fazenda Pública - verificar *in concreto* a ocorrência de atos processuais que, embora não constantes no rol do art. 80, também podem ser caracterizados como litigância de má-fé e, por consequência, condenar o vencido a pagar os honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor e também as despesas processuais.

Neste sentido, o Enunciado Cível n. 136 do FONAJE, aprovado no XXVII Encontro, ocorrido em Palmas-TO, assevera que: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil".<sup>20</sup>

19. Sobre o tema, vide: CRAMER, Ronaldo. O princípio da boa-fé objetiva no projeto do novo CPC. In: Luiz Fux et alii (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3, p. 625-634.

20. O regramento da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC de 1973 é aprimorada pelo art. 81 do CPC de 2015: "Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios

Em regra, estes honorários deverão ser fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou do valor corrigido da causa, conforme estabelecido pelo art. 55 da Lei n. 9.099/1995 para as condenações em segundo grau.

Como o microsistema dos Juizados Especiais não prevê expressamente os critérios que os juízes deverão observar na fixação dos honorários de modo que devem ser analisados os critérios estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC de 2015, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Analisado a hipótese de condenação de honorários advocatícios em primeiro grau, passemos a analisar a regra contida para o segundo grau de jurisdição.

### 5.3. Em segundo grau de jurisdição

O CPC de 2015 inova ao prever a possibilidade de os tribunais majorarem os honorários advocatícios ao julgarem recursos. Tal inovação não constava no anteprojeto, mas foi incluída no PLS 166/2010, na primeira fase de tramitação legislativa no Senado Federal, pelo Relator Geral, Senador Valter Pereira. Aliás, o próprio Senador Valter Pereira já havia proposto em 2007, via Projeto de Lei do Senado n. 478, a alteração do CPC de 1973 para prever expressamente a possibilidade de "honorários complementares" em caso de não conhecimento ou não provimento de recurso.

A redação aprovada em 2010 no Senado previa a possibilidade de os honorários serem majorados em até 25% (vinte e cinco por cento) na instância recursal independente de requerimento da parte recorrida, nos seguintes termos: "A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 20 e 30 e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento" (Art. 87. § 7º, PLS 166/2010)".

O dispositivo foi alterado na Câmara dos Deputados que manteve os honorários recursais, porém, reduziu-os para o limite máximo de 20% (vinte por

e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos."

cento). A versão final aprovada pelo Senado Federal e publicada como CPC de 2015 mantém esta limitação no § 11 do art. 85: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Esta previsão de “honorários recursais” tem o intuito de remunerar o advogado pelo trabalho adicional em instância recursal e de evitar o abuso do direito de recorrer.<sup>21</sup> Ao rejeitar a Emenda 209 que pretendia suprimir a incidência dos honorários de advogado na fase recursal, o Senador Valter Pereira, Relator Geral da Comissão Especial destinada a análise do Projeto de novo CPC, em seu Parecer final, sustentou que “a criação da ‘sucumbência recursal’ é uma das medidas que pretende, a um só tempo, remunerar o advogado pelo trabalho adicional e, como consequência, também coibir o abuso do direito de recorrer e que não deve ser tratada como mera forma de litigância de má-fé. Frise-se, não há como desconsiderar a necessidade de remuneração do trabalho dos advogados na fase recursal que, não raras vezes, mostra-se mais complexa e mais demorada que perante a primeira instância”.<sup>22</sup>

No entanto, a redução do teto de 25% (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento) para que os tribunais majorem os honorários em grau recursal pode ter o efeito inverso – qual seja, estimular a interposição de recursos – quando o juiz em primeiro grau já fixar o percentual máximo. Neste sentido são as críticas feitas por Cassio Scarpinella Bueno: “se a sentença já impuser ao vencido o pagamento de honorários no teto legal, não há como o Tribunal majorá-los. É um, entre vários pontos, em que o novo CPC clara e inequivocamente regrediu na última etapa do processo legislativo, até porque acabará ensejando fixação dos honorários abaixo do teto legal na primeira instância, na assunção de que eventual majoração dependa da fase recursal”.<sup>23</sup>

No mesmo intuito, a segunda parte do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995, aplicável nos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública, disciplina

21. Conf. VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Os honorários de sucumbência recursal no novo CPC. In: Luiz Fux et alii (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 367.

22. BRASIL. Senado Federal. Parecer n. 1624, de 2010, p. 237-238. Relator Senador Valter Pereira. Publicado no Diário do Senado Federal de 07/12/2010, p. 56039-56599. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84992&tp=1>. Acesso em: 03 abr. 2015.

23. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 101. No mesmo sentido crítico: FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (Relatório geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira). In: Luiz Fux et alii (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3, p. 20.

que: “Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

O dispositivo prevê a condenação em honorários advocatícios apenas quando o recorrente restar vencido no julgamento do recurso cível interposto. Esta regra é plenamente aplicável nos Juizados Especiais Federais, conforme Enunciado n. 57 do FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios”.

O recorrente resta vencido tanto na hipótese de não conhecimento do recurso, quanto do não provimento do recurso. Em ambas as hipóteses deverá a Turma Recursal fixar honorários de sucumbência em favor do advogado do recorrido vencedor. Esta é a orientação contida no Enunciado Cível n. 122 do FONAJE, aprovado no XXI Encontro, ocorrido em Vitória-ES: “É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado”. No mesmo sentido é o Enunciado cível n. 12,5 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de Encontros de Desembargadores com competência em matéria cível, que passam a constituir jurisprudência dominante do Tribunal para fins de julgamento monocrático, conforme Aviso do TJ n. 29, de 07/04/2011: “O não conhecimento do recurso enseja pagamento da sucumbência pelo recorrente”.

Esta condenação é cabível ainda que o recorrido não tenha apresentado contrarrazões, conforme Enunciado Cível n. 96 do FONAJE, aprovado no XVIII Encontro, em Goiânia-GO: “A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões”.

E tanto faz se o recurso é julgado de forma monocrática pelo relator ou de forma colegiada pela Turma Recursal. Em ambos os casos o recorrente vencido será condenado no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado do recorrido vencedor. Luiz Henrique Volpe Camargo bem observou que “tanto nos casos de decisão monocrática, (...) quanto nos casos de julgamento colegiado, unânime ou não-unânime, os honorários são devidos e deverão ser fixados por ocasião do julgamento”.<sup>24</sup> É o que estabelece, acertadamente, o Enunciado n. 242 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “Os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada”.

Questão interessante diz respeito à fixação de honorários advocatícios nos casos em que há improvimento parcial do recurso, ensejando que o recorrente reste parcialmente vencido.

24. Conf. VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. Os honorários de sucumbência recursal no novo CPC. In: Luiz Fux et alii (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 373.

O Enunciado Cível n. 12.6 do TJRJ possui orientação pela não condenação de honorários neste caso: “Não se aplica o disposto no Art. 55, caput da Lei 9099/95, na hipótese de provimento parcial do recurso”. Entendimento semelhante foi firmado – e posteriormente revogado – pelo FONAJE no XXX Encontro, realizado em São Paulo-SP, que resultou na aprovação, por maioria, do Enunciado Cível n. 158, *in verbis*: “O artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido”.

Vê-se que o enunciado inseriu a palavra “integralmente” que não contém no texto normativo que se propõe interpretar. Em nenhum momento a Lei n. 9.099/1995 restringe o pagamento de honorários de sucumbência somente ao Recorrente vencido “integralmente”.

Em nosso sentir, restringir a condenação à hipótese em que o recorrente seja integralmente vencido é interferir indevidamente no regime dos honorários advocatícios no âmbito dos Juizados Especiais. O CPC de 2015 é expresso no sentido de que os honorários advocatícios são verbas de natureza alimentar e não podem mais serem “compensados”, conforme § 14 do art. 85: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.<sup>25</sup>

A finalidade da previsão de honorários em grau recursal no âmbito dos Juizados Especiais é remunerar o advogado pelo trabalho adicional reconhecido em instância recursal e, conforme consta na exposição de motivos da Lei n. 9.099/1995, desestimular a interposição de recursos, em homenagem a celeridade processual e o julgamento judicial em uma única instância, evitando-se o acúmulo de processos nas Turmas Recursais.

A existência da condenação em honorários advocatícios instituídos pelo artigo 55 da Lei 9.099/95 faz com que o Recorrente somente interponha recurso nas matérias em que haja chance de ser provido, evitando rediscussão de matérias amplamente já decididas pelas Turmas Recursais.

Como aduzem Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques, a sucumbência recursal tem “por finalidade criar estímulos para que as partes sejam mais criteriosas ao pedir o reexame de uma decisão nas instâncias superiores (ordinárias e excepcionais)”.<sup>26</sup>

A não condenação em honorários em caso de provimento parcial do recurso vai na contramão da finalidade da instituição dos honorários em grau recursal pois não estimula o interposição de recursos, muito pelo contrário, incentiva a sua interposição já que, se for provido parcialmente não terá de pagar honorários.

Ademais, a restrição da condenação em honorários advocatícios somente nos casos em que haja sucumbência ao recorrente “integralmente” vencido, ofende o art. 55 da Lei 9.099/95 e retira, o direito do advogado aos honorários sucumbenciais quando há improvimento parcial do recurso, sem qualquer amparo legal. Não havendo restrição na lei e se tratando de verba de natureza alimentar, não cabe ao aplicador, *data máxima venia*, restringir a condenação em honorários.

Em decorrência disso a OAB, Seccional de Mato Grosso, por suas Comissões de Juizados Especiais e de Direito Civil e Processo Civil elaboraram um requerimento que foi apresentado ao Conselho Federal da OAB, na pessoa do Conselheiro Federal Dr. Francisco Esgaib para buscar o apoio nacional dos advogados no pleito de cancelamento deste enunciado. O Conselho Federal da OAB decidiu apoiar nacionalmente esta bandeira levantada pela OAB/MT e também formulou o requerimento de seu cancelamento.<sup>27</sup>

A pedido da OAB/MT, o Des. Carlos Alberto Alves da Rocha e o Juiz de Direito Mario Roberto Kono de Oliveira, ambos do TJMT, apresentaram formalmente o pedido de cancelamento do Enunciado Cível n. 158 ao FONAJE, o qual foi acolhido, por unanimidade, no XXXIII Encontro realizado em Cuiabá-MT.<sup>28</sup>

(orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3, p. 20.

25. Com ampla menção a jurisprudência dos Tribunais Superiores: BUENO, Cassio Scarpinella. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais. Disponível em: <[http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honorários%20advocat%C3%ADcios%20\\_natureza%20alimentar\\_.pdf](http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honorários%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2014.
26. FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (Relatório geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira). In: Luiz Fux et alii
27. “Ementa N. 042/2012/COP: Enunciado n. 158, editado pelo FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. Orientação no sentido de que somente se permite condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido. Matéria de natureza processual, para a qual o FONAJE não tem competência para orientar e uniformizar decisões no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Afronta evidente ao Princípio da Proporcionalidade expressamente previsto no art. 55 da Lei n. 9099/95. Incoerência em relação à manutenção do recolhimento das custas relativas a todo processo em caso de interposição de recurso. Proposta de manifestação veemente do Conselho Federal, pela revogação do referido Enunciado n. 158, a ser dirigida diretamente ao FONAJE”. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, Proposição n.º 49.0000.2012.009938-2/COP, Origem: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT), Comissões de Juizado Especial e de Direito Civil e Processo Civil da OAB/MT, Diretoria da Seccional Matogrossense, Assunto Defesa dos honorários Advocatícios, Valorização da Advocacia no âmbito dos Juizados Especiais, XXX FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, Enunciado 158, Cancelamento, Artigo 55 da Lei 9.099/95, Relator Conselheiro federal Luiz Carlos Levenzon – RS).
28. Na ocasião, tive a grata satisfação de palestrar sobre a Advocacia e os Juizados Especiais e de realizar sustentação oral em defesa do cancelamento do enunciado cível 158. Por isso, agradeço ao Presidente do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinícius Furtado Coelho, pelo honroso convite, via Ofício n. 1625/2013-GPR, para representar o Conselho Federal da OAB no XXXIII Encontro do FONAJE, realizado em Cuiabá/MT, nos dias 23 a 25 de maio de 2013, bem como ao Presidente da OAB/MT, Dr. Maurício Aude, e ao Secretário Geral do Conselho Federal da OAB, Dr. Cláudio Stábile, pela indicação.

O cancelamento do Enunciado Cível n. 158 do FONAJE reforça a tese aqui sustentada quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios em caso de o recorrente não restar integralmente vencido.

A 2ª parte do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 está em sintonia com o caput do art. 85 do CPC de 2015 que estabelece a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do vencedor.

O entendimento aqui sustentado também encontra amparo na parte final do § 14 do art. 85 que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, superando, tardiamente, o Enunciado n. 306 da Súmula de jurisprudência do STJ.

O percentual em que devem ser fixados os honorários estabelecidos pelo art. 55 da Lei n. 9.099/1995 é o mesmo contido no § 2º do art. 85 do CPC de 2015: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

Sobre o tema, vale lembrar o Enunciado Cível n. 12.6.1. do TJRJ: *“Em caso de recurso de ambas as partes e provido somente o recurso da parte autora para majorar o valor da condenação, os honorários devem ser calculados sobre o valor final da condenação”*.

Como há omissão no microsistema processual dos Juizados Especiais a respeito dos critérios a serem analisados pelo magistrado na fixação dos honorários advocatícios, buscar-se-á os critérios estabelecidos pelo CPC.

O CPC de 2015 repete os critérios do CPC de 1973 ao estabelecer no § 2º do art. 85 que os honorários serão fixados em observância ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

#### **5.4. A condenação no pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte**

Por fim, resta analisar as repercussões do CPC de 2015 sobre a condenação no pagamento de honorários advocatícios quando a fazenda pública for parte nos Juizados Especiais. A Fazenda Pública pode ser parte em demandas judiciais tanto nos Juizados Especiais Federais quanto nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não podendo atuar, nesta condição, nos Juizados Especiais Cíveis (art. 8º, Lei n. 9.099/1995).

Como as leis específicas dos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública são omissas quanto aos honorários advocatícios, primeiro se deve buscar

dispositivo normativo em outra lei integrante do próprio microsistema e somente depois no CPC, exceto se a previsão normativa prevista neste contrariar os princípios processuais orientadores do microsistema dos Juizados Especiais.

No caso, as inovações do CPC de 2015 no regime dos honorários advocatícios de sucumbência atingem diretamente o microsistema dos Juizados Especiais, exceto quanto ao momento processual de sua incidência e quanto ao percentual de seu arbitramento, que são regulados pelo art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Partindo desta premissa interpretativa, o percentual de arbitramento de honorários advocatícios a serem fixados contra a Fazenda Pública no âmbito dos Juizados Especiais dever-se-ia ser sempre e em todo caso *“entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”*, conforme regra estabelecida pelo art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Ocorre que muitas vezes tem-se aplicado o § 4º do art. 20 do CPC de 1973, que dispõe que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz nas causas em que for vencida a Fazenda Pública. Neste sentido, equivocadamente, o Enunciado da Fazenda Pública n. 06 do FONAJE, aprovado no XXIX Encontro, ocorrido em Bonito-MS, assevera que *“Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz”*.

Esse critério, em boa hora, é completamente modificado pelo novo Código. O CPC de 2015 retira a apreciação equitativa do juiz e inova no tratamento dos honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte ao estabelecer *“faixas percentuais”* em que o magistrado deverá fixar os honorários, que variará conforme o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

Assim, de acordo com o § 3º do art. 85 do CPC de 2015, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, independente de ser autora ou ré, a fixação dos honorários observará os seguintes percentuais: *“I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000*

(vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V – mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

Como as causas em que a Fazenda Pública pode ser parte nos Juizados Especiais não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, Lei n. 10.259/2001; art. 2º, Lei n. 12.153/2009), os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Portanto, com a entrada em vigor do CPC de 2015, ficará superado o Enunciado da Fazenda Pública n. 06 do FONAJE, devendo ser cancelado.

Deste modo, a pessoa que demandar a Fazenda Pública em de litigância de má-fé e for vencida em primeiro grau, deverá ser condenada no pagamento de honorários advocatícios. Em qualquer hipótese, em segundo grau, se a Fazenda Pública, sucumbente em primeiro grau, recorrer e restar vencida, será condenada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais entre dez e vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

## 6. PAGAMENTO EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O § 15 do art. 85 do CPC de 2015 contém uma interessante inovação ao estabelecer a possibilidade de o pagamento dos honorários serem feitos em favor da sociedade de advogados, *in verbis*: “O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (...)”.

Além de o advogado que atuar na causar figurar como sócio, é necessário requerimento específico, que poderá ser apresentado em qualquer fase do processo.

Com atentamente assevera Antonio Adonias Bastos, “o dispositivo facilitará a utilização e o rateio da verba sucumbencial no âmbito das sociedades e fulminará questões hoje existentes, como a do regime de tributação que deve incidir sobre a verba sucumbencial. Ainda há quem debata se deve ser o da pessoa física ou o da jurídica. Não haverá mais espaço para dúvidas acerca da aplicação do regime desta última”.<sup>29</sup>

29. BASTOS, Antonio Adonias. Impactos do Projeto do Novo Código de Processo Civil na Atuação das Sociedades de Advogados. Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – Anuário 2013. Ribeirão Preto: Migalhas, 2013, p. 47.

Muitos Tribunais, na prática, já estavam emitindo alvarás, a pedido dos advogados que atuaram no caso, para levantamento judicial em favor da sociedade de advogados. A previsão legal estende a salutar prática à todos os tribunais.

## 7. CONCLUSÃO

Os Juizados Especiais foram idealizados para conceder acesso à justiça e, por consequência, a obtenção de tutela jurisdicional, aos cidadãos que não buscavam seus direitos em razão de suas deficiências econômicas ou de temor referencial inerente à sua condição social. Para facilitar este acesso, foi criado um regime jurídico diferenciado no que diz respeito à capacidade postulatória, às custas judiciais e aos honorários advocatícios.

Neste sentido, é previsto a dispensa de advogado em causas de até 20 (vinte) salários mínimos nos Juizados Especiais Cíveis e a obrigatoriedade em grau recursal. Já nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública tem-se permitido, equivocadamente, a atuação da parte sem representação de um expert jurídico.

Quanto às custas judiciais e aos honorários advocatícios, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, aplicável aos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, isenta o vencido, ao final da fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição, de pagá-las, salvo em caso de má-fé. Já em grau recursal, o recorrente deverá realizar o preparo recursal e, se restar vencido, será condenado no pagamento das despesas e dos honorários.

Em razão destas peculiaridades, o objetivo do presente trabalho foi estudar as repercussões do novo regime de honorários advocatícios previsto no CPC de 2015 no microsistema processual dos Juizados Especiais.

O microsistema processual dos Juizados Especiais regula o momento processual em que é possível a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios e o percentual em que devem ser fixados. Com exceção à esses dois pontos, o CPC deve ser aplicado supletivamente e subsidiariamente em tudo que se refere aos honorários advocatícios.

Em primeiro grau, o vencido será condenado na sentença a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor somente em caso de litigância de má-fé. Com a finalidade criar estímulos para que as partes sejam mais criteriosas ao recorrer e de remunerar o advogado pelo trabalho adicional, o CPC de 2015 estipula os honorários recursais. Por estes motivos, nos Juizados Especiais haverá condenação em pagamento de honorários quando o recorrente restar vencido, integral ou parcialmente, por decisão monocrática ou colegiada, que

não admita ou não dê provimento ao recurso, independentemente da apresentação de contrarrazões.

Quando a Fazenda Pública for parte, o recorrente vencido deverá ser condenado no pagamento de honorários advocatícios no percentual entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa.

Em todas as hipóteses, o pagamento poderá ser feito em favor da sociedade de advogados, mediante requerimento específico.

Por estes motivos, entendemos que as repercussões do novo regime de honorários advocatícios previstos no CPC de 2015 repercute positivamente no microsistema processual dos Juizados Especiais.

## 8. BIBLIOGRAFIA

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Juizados especiais cíveis e criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- BASTOS, Antonio Adonias. *Impactos do Projeto do Novo Código de Processo Civil na Atuação das Sociedades de Advogados*. Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – Anuário 2013. Ribeirão Preto: Migalhas, 2013.
- BRASIL, Exposição de motivos n. 007, de 17 de maio de 1983, do Senhor Ministro de Estado orientador e coordenador do programa nacional de desburocratização. Diário do Congresso Nacional, ano XXXVIII, n. 99, p. em 26.08.1983.
- CAHALI, Youssef Said. *Honorários advocatícios*. 4 ed. São Paulo: RT, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CRAMER, Ronaldo. *O princípio da boa-fé objetiva no projeto do novo CPC*. In: Luiz Fux et alli (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3.
- CUNHA, Luciana Gross. *Juizado especial – Criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Curso de juizados especiais*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. III.
- FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais da fazenda pública*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- \_\_\_\_\_. ; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais: Comentários à Lei 10.259, de 12.07.2001*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. *Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (Relatório geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira)*. In: Luiz Fux et alli (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3.
- OLIVEIRA, José Anselmo de; HONÓRIO, Maria do Carmo (Orgs.). *Sistema dos juizados especiais*. Campinas: Millennium, 2012.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- \_\_\_\_\_. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Disponível em: <[http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honorários%20advocat%C3%ADcios%20\\_natureza%20alimentar\\_.pdf](http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honorários%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf)>. Acesso em: 04 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: Procedimentos especiais do Código de Processo Civil*. Juizados Especiais. São Paulo: Saraiva, 2013 v. 2, t. II,
- VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. *Os honorários de sucumbência recursal no novo CPC*. In: Luiz Fux et alli (orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- WATANABE, Kazuo. *Filosofia e características básicas do Juizado Especial de Pequenas Causas*. In: WATANABE, Kazuo (coord.). *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.